

**Processo Licitatório nº:** 7/2021-070102

**Modalidade:** Dispensa de Licitação-004/2021.

**Objeto:** Possibilidade de Dispensa Emergencial para aquisição de gêneros alimentícios, de modo a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia e suas Secretarias.

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**PARECER Nº 080101/2021– ASJUR/PMI**

### **1-RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta concernente a possibilidade jurídica de contratação direta para a aquisição de gêneros alimentícios visando a manutenção e funcionamentos dos serviços da Prefeitura, Fundos e Secretarias Municipais de Irituia -PA, considerando o decreto de emergência 001/2021 que declarou situação de Emergência por Calamidade Pública Administrativa, na Administração Pública da Prefeitura Municipal de Irituia-Pa.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorandos de solicitação de objeto e quantitativo das respectivas demandas;
- b) Decreto de Emergência por calamidade pública administrativa nº 001/2021;
- c) Termo de Referência contendo a discriminação do objeto, obrigações, prazos e condições que orientará a contratação emergencial;
- d) Demonstrativos de Cotação de Preços com empresas do ramo;
- e) Dotação orçamentária que irá subsidiar a despesa;
- f) Autuação e Portaria da CPL;
- g) Justificativa da CPL;
- h) Documentos de habilitação e regularidade da empresa;
- i) Minuta do Contrato;

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal para proceder-se à dispensa de licitação nos termos do art. 24,IV da lei 8.666/93, considerando o decreto de emergência 001/2021.

Há de se ressaltar que no presente caso, em decorrência da emergência que a situação exterioriza, a tramitação do processo de dispensa ocorreu em poucos dias, atribuindo tal celeridade a necessária retomada da normalidade de alguns serviços essenciais, sob pena de elevados riscos à população, no entanto, conforme documentação que consta em anexo, em estrita obediência aos ditames legais.

É o breve relatório.

## **2- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente cumpre ressaltar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, **com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos e/ou econômicos.**

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

No que diz respeito ao caso em voga, convém destacar que a atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme preconiza art. 37, inciso XXI da CF/8. No entanto, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, senão vejamos:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretendentes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93, que regulamenta a determinação constitucional traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação.

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "dispensa".

Diante das peculiaridades fáticas encontradas no Município de Irituia-Pa, a situação emergencial retratada no supracitado Decreto Emergencial demanda urgência no atendimento dos serviços essenciais, tornando a realização de certame licitatório um verdadeiro sacrifício do interesse público, caracterizando a Dispensa Emergencial, prevista no art. 24,IV da Lei 8.666/93 um mecanismo para minorar as consequências lesivas à coletividade.

Conforme se vislumbra da justificativa apresentada, a contratação direta de empresa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas das Secretarias e Fundos do Município de Irituia -PA visa dar condições mínimas para que as necessidades temporárias da Prefeitura Municipal e suas secretarias sejam atendidas, até a realização de procedimento licitatório.

O caso em voga, portanto, se enquadra perfeitamente nas hipóteses previstas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Conforme justificativa, almeja-se contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios uma vez que a situação de emergência está plenamente comprovada e a necessidade de realização da aquisição também.

No que se refere à fundamentação jurídica, observa-se que o Gestor justificou e a Comissão Permanente de Licitação fundamentou a contratação no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como no Decreto nº 001/2021, do Poder Executivo Municipal.

No que se refere ao preço praticado, a Comissão Permanente de Licitação apresentou a Razão da Escolha do Fornecedor e atestou que após a realização de cotação de preços, a empresa AURÉLIO JUNIOR OLIVEIRA PEREIRA- ME, inscrito no CNPJ sob o nº 18.272.283/0001-96, apresentou menor preço para os itens em questão, dentro da média mercadológica, bem como documentos de habilitação aptos, atendendo os critérios de valor e qualificação.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição do produto pelo período estritamente necessário, conforme solicitado na Justificativa de contratação e estabelecido no Decreto de Emergência.

**No entanto, uma vez que a presente contratação direta se trata de uma EXCEÇÃO À REGRA, devendo ser utilizada estritamente pelo período necessário, recomenda-se que seja providenciado concomitantemente o processo de licitação regular para suprir a demanda após atendida a situação emergencial atual do Município de Irituia-PA.**

Outrossim, o processo de dispensa deve ser numerado e encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa, conforme dicação do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

### **3- DO ENTENDIMENTO:**

Ante o exposto, considerando que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, opinamos pela possibilidade de compra direta para a aquisição solicitada, nos termos e quantitativos determinados na solicitação de despesa, de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

---

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Irituia/PA, 08 de janeiro de 2021.

---

**Rebeca da Silva Vasconcellos**  
**Assessora Jurídica**  
**Portaria 013/2021**